



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 11/2026 - COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - 05/06/2026 das 14:30h às 17:30h

Deliberação: CERAM 43/2026

Referência: 2753312/2026

EMENTA: Indefere A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-AM - CER-AM, no exercício da competência prevista no art. 9º, inciso XI, da Resolução Confea nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e observando o procedimento estabelecido nos arts. 126 e 127, inciso I, do mesmo diploma normativo, procede ao exame de admissibilidade da representação protocolizada sob nº 2753312/2026.

DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 05 de junho de 2026, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fatima Geisa Mendes Teixeira, objeto de solicitação de processo, CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 da Resolução Confea nº 1.150/2025, os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios, das presunções e dos elementos constantes dos autos, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não alegados pelas partes, que preservem a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral; CONSIDERANDO que a livre apreciação dos indícios e elementos documentais apresentados não se confunde com presunção automática de ocorrência da infração eleitoral alegada, exigindo-se correlação minimamente plausível entre os fatos efetivamente demonstrados e a conduta eleitoral imputada; CONSIDERANDO que, embora os documentos apresentados permitam inferir a existência dos fatos administrativos narrados pelo representante, os indícios produzidos não se mostram suficientes, nesta fase processual, para evidenciar repercussão eleitoral juridicamente qualificada ou para estabelecer vínculo minimamente plausível entre tais fatos administrativos e a prática de infração eleitoral atribuível às representadas; CONSIDERANDO que a insuficiência dos elementos apresentados é aferida exclusivamente para fins de admissibilidade da representação, sem prejuízo de eventual reapreciação de fatos supervenientes ou da atuação dos órgãos competentes em outras esferas de controle administrativo, disciplinar, financeira ou patrimonial; CONSIDERANDO que a instauração de processo eleitoral sancionador constitui medida de natureza excepcional e deve observar os princípios da intervenção mínima, da necessidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da tipicidade estrita; CONSIDERANDO que o exercício do poder sancionador eleitoral exige cautela institucional reforçada, de modo a evitar que controvérsias predominantemente administrativas sejam artificialmente deslocadas para a esfera repressiva eleitoral sem demonstração mínima de repercussão juridicamente relevante sobre a normalidade, legitimidade ou isonomia do pleito; CONSIDERANDO que a jurisdição eleitoral administrativa não se destina a substituir os mecanismos ordinários de controle da gestão administrativa, financeira, arrecadatória ou patrimonial das entidades integrantes do Sistema Confea/Crea e Mútua; CONSIDERANDO que a utilidade prática da tutela pretendida pressupõe, logicamente, a prévia resolução de controvérsia administrativa acerca da regularidade dos parcelamentos, da existência de programa de recuperação de créditos e da conformidade dos procedimentos arrecadatórios adotados pela autarquia; CONSIDERANDO que não se identifica, no caso concreto, interesse jurídico-eleitoral específico apto a justificar a instauração de procedimento eleitoral sancionador perante a Comissão Eleitoral Regional do Amazonas; CONSIDERANDO, por fim, que a controvérsia apresentada permanece circunscrita, tal como narrada e documentada, ao campo administrativo originário, sem que tenham sido apresentados elementos mínimos aptos a demonstrar repercussão eleitoral juridicamente qualificada decorrente dos fatos administrativos narrados; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Comissão, **DELIBEROU** por unanimidade, I - NÃO ADMITIR a representação eleitoral protocolizada sob nº 2753312/2026, por não se mostrarem presentes os pressupostos materiais mínimos exigidos para instauração de procedimento eleitoral sancionador, especialmente diante da ausência de individualização suficiente de fato eleitoral juridicamente relevante atribuível às representadas, da inexistência de demonstração mínima de repercussão eleitoral juridicamente qualificada decorrente dos fatos administrativos narrados e da inadequação da pretensão deduzida ao âmbito material de tutela disciplinado pela Resolução Confea nº 1.150/2025. II - DETERMINAR o arquivamento da representação no âmbito da Comissão Eleitoral Regional do Amazonas; III - REGISTRAR expressamente que a presente deliberação não reconhece a regularidade nem a irregularidade dos parcelamentos mencionados na representação, limitando-se ao exame de admissibilidade eleitoral previsto no art. 127, inciso I, da Resolução Confea nº 1.150/2025; IV - DAR CIÊNCIA às partes, observadas as disposições recursais previstas no Regulamento Eleitoral.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Kassem Assi**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Ana Emilia Diniz Silva Guedes, Claudécir Malveira De Souza, Etianne Monteiro Braga, Fatima Geisa Mendes Teixeira. Não houve voto contrário. Não houve



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 05 de junho de 2026.

Engenheiro Civil Kassem Assi
Coordenador(a) da Reunião